



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

Projeto de Lei nº 009 /2001

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Municipal Para Ajudar"
Favorável Contrário
APROVADO COM EMENDA
EMAS - PB 26 MAIO 2001
Presidente

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associada a ações sócio-educativas, e determina providências correlatas. - "Bolsa-Escola".

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Emas, Estado da Paraíba, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar *per capita* até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - Par fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outras pessoas que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III - para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda *per capita* fixado no parágrafo primeiro, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

Jafeline Suzana Leite
- Chefe de Gabinete -

2510J

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a ser desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para alcançar os objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa – Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura desempenhar funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa – Escola”.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa – Escola”;

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terão os seus membros designados pelo Chefe do Poder Executivo, na forma da Lei Orgânica do Município, por indicação das seguintes entidades:

dos órgãos governamentais:

I – Secretaria de Educação e Cultura

II- Secretaria de Saúde e Meio Ambiente

III- Secretaria de Ação Social

IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

dos órgãos não governamentais

I – Representante da Igreja Católica

II – Representante da Associação Beneficente Casa da Amizade

III – Representante da Associação da Comunidade do Sítio Timbaúba

IV – Representante da Associação da Comunidade do Sítio Riacho de Boi

§ 2º – Cada representação terá um único integrante, bem como, haverá, para cada representante um respectivo suplente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel dias Neto)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º, § 1º do Projeto de Lei Nº 009/ 2001, de autoria do Chefe do poder executivo que dispõe sobre o Pagamento "BOLSA ESCOLA " passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º...

§ 1º ...

dos órgãos governamentais

I ...

II ...

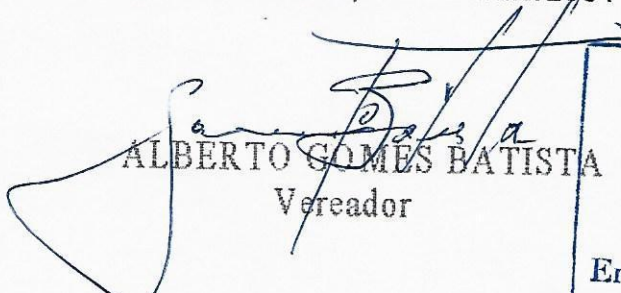
III ...

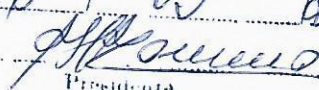
IV ...

dos órgãos não governamentais

- I – representante da Igreja Católica
- II – representante da Associação Beneficente Casa da Amizade
- III – representante da Fundação João Kennedy Gomes Batista
- IV – representante das associações das comunidades rurais

Sala das Sessões, em 26/maio/2001


ALBERTO GOMES BATISTA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS	
"Casa Manoel Dias Neto"	
<input checked="" type="checkbox"/> Favorável	<input type="checkbox"/> Contrário
APROVADO	
Emas - PB 26/05/2001	
	
Presidente	

§ 3º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvando o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 4º - É assegurado aos membro do Conselho o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.


Gabinete do Prefeito, em 25 de abril de 2001


JOSÉ WILLIAM MADRUGA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Câmara Manoel Dias Neto"

Favorável Oportuno

APROVADO COM EMENDA
26
MAY 1 2001

Emas - PB

Presidente